



Art. 3º - Ato do Poder Executivo regulará a execução desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor...

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.
Paço Joaquim Leite Teixeira
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

PROJETO DE LEI Nº 06/2017

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA E GRATUITA DE LEITE SEM LACTOSE E/OU COM PROTEÍNA HIDROLISADA OU LIVRE DE AMINOÁCIDOS PARA CRIANÇAS CARENTES DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Será distribuído de forma contínua e gratuita leite sem lactose e/ou com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, para crianças lactentes de até dois anos de idade.

§1º - Terão direito, as crianças em que a família comprove renda *per capita* de até um salário mínimo.

§2º - Para ser atendida pelo disposto nesta Lei, o responsável pela criança deverá apresentar atestado médico, comprovando a necessidade de ser alimentado por leite sem lactose e/ou leite com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos.


Art. 2º - A distribuição do leite sem lactose e/ou com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos, contínua e gratuita, deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira-CE, 13 de Março de 2017.


JADNA GOMES
VEREADORA

JADNA GOMES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;

A presente Lei é de suma importância para solucionar alguns problemas de nossa população especificamente de crianças em estado evolutivo inicial.

Como profissional da área de saúde, forçoso reconhecer que durante toda a minha atuação me deparei com apenas um caso desta natureza, e que a família teve dificuldades para aquisição do alimento devido, para o menor.

Se os Profissionais do Posto de saúde não tivessem tomado a iniciativa para a resolução do problema, a criança poderia ter chegado a óbito.


Nós, como legisladores, devemos suprir as carências legais bem como amparar o próprio poder executivo para as suas ações e sem essa Lei mesmo sendo ínfimo o gasto, fica o Poder Executivo desprovido de legalidade.

Como dissemos, em virtude de ser um valor orçamentário ínfimo, sem necessidade de alterações de valores em orçamento desta municipalidade, visto que a própria Secretaria de Saúde através desta Lei poderá suprir as carências, noutra banda, para as famílias de baixa renda poderá ser impossível a compra deste alimento.

A intolerância à lactose é uma deficiência do organismo causada pela ausência ou deformidade da enzima intestinal lactase, responsável pela decomposição do carboidrato do leite, a lactose. Outras crianças, especialmente os bebês, apresentam alergia alimentar às proteínas do leite de vaca, conhecida como APLV.

O consumo de leite comum por crianças portadoras dessa deficiência pode resultar em diversas alterações abdominais e, na maioria das vezes, diarreia, vômitos, perda de peso, podendo ocasionar até uma aguda desidratação. Nesses casos, os lactentes devem ser alimentados com fórmulas especiais que não contenham lactose ou a proteína do leite e evitar os seus derivados.

Pela importância do Projeto de Lei apresentado, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do mesmo.


JADNA GOMES
VEREADORA